Diario Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. **96**

n. 009

São Paulo

terca-feira, 14 de janeiro de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 24.634, DE 13 DE JANEIRO DE 1986.

Institui o Sistema de Museus do Estado de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas attibuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Cultura.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, nos termos deste decreto, o Sistema de Museus do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — O Sistema de Museus do Estado de São Paulo tem como objetivos principais:

I - promover a articulação entre os museus existentes no Estado, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - estabelecer uma identidade de trabalho baseada no papel e na função do Museu dentro da comunidade onde ele-

III — estabelecer programas comuns de trabalho, respeitadas as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade museológica e a diversidade cultural no Estado:

IV — promover a ado, ão de medidas visando à gradual municipalização de museus estaduais localizados no interior do Estado:

V - desenvolver programas de assistência técnica às entidades participantes do Sistema e a novos núcleos museológicos, de acordo com suas necessidades e, especialmente, nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de mu-SCUS;

VI — propiciar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização dos recursos envolvidos, visando ao aprimoramento do desempenho museológico:

VII — promover o desenvolvimento de formas de captação e de distribuição de recursos gerais destinados à área muscológica no Estado;

VIII — estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade interessados na viabilização dos obje-

tivos do Sistema; IX — estimular a realização de atividades culturais e educativas dos museus junto às comunidades;

X — promover o acompanhamento regular dos progra-

mas, avaliando, discutindo e divulgando os seus resultados: XI — promover contatos dos museus com entidades nacionais ou internacionais capazes de contribuir para a viabilização de projetos específicos e para a realização dos objetivos das instituições filiadas ao Sistema.

Artigo 3.º - Para os fins deste decreto, consideram-se conidades museológicas os Museus ou entidades afins caractenizados como instituições permanentes, dotados de quadros funcionais estáveis, com acervos abertos ao público para finali-

dades de estudo, pesquisa, educação, fruição e deleite. Artigo 4.º — O Sistema de Museus do Estado de São Paulo conta com as seguintes unidades pertencentes à Secretaria da Cultura:

I — previstas nos incisos IV a VIII do artigo 12 do Decre-

to a. 20.955, de 1. de junho de 1983: a) Pinacoteca do Estado;

b) Museu de Arte Sacra de São Paulo;

c) Museu da Casa Brasileira;

d) Museu da Imagem e do Som de São Paulo:

e) Museu da Literatura:

II — previstas no inciso III do artigo 11 do Decreto n.º 20.955, de 1.º de junho de 1983, os Museus e Casas de Cultura do interior.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 14 de janeiro --- Terca-feiro

Viagem a Brasilia-DF Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. José Sarney.

Ministro de Planejamento, Dr. João Sayad.

Ministro do Interior, Dr. Ronaldo Casta Cauta. Ministro das Transportes, Senador Affonso Camargo.

18h30 Ministra da Agricultura, Senador Pedro Simon.

Seção l

Esta edição de 44 páginas contêm os atos normativos e de interesse geral.

Ministério Público 21

Diário dos Municípios.... 40

Editais 25 | Boletim Federal 43

Parágrafo único — Os Museus e Casas de Cultura do Interior passam a subordinar-se diretamente ao Diretor do Departamento de Museus e Arquivos-DEMA.

Artigo 5.º — Poderão, também, participar do Sistema de Museus do Estado de São Paulo, mediante celebração de convênios com o Governo do Estado, por sua Secretaria da Cultura, após prévia autorização e observada a legislação pertinente, entidades museológicas de Direito Privado ou Público com atuação no território do Estado.

Parágrafo único — Para a celebração dos convênios previstos no "caput" deste attigo, será dada prioridade às entidades museológicas que possuírem órgãos colegiados, formados dentre pessoas representativas das respectivas comunidades, com o objetivo de propor diretrizes gerais e outras medidas de apoio ao desenvolvimento das atividades daquelas entidades.

Artigo 6.º — São criados, na Secretaria da Cultura, diretamente subordinados ao Diretor do Departamento de Museus e Arquivos-DEMA:

I — o Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo:

II -- o Grupo Técnico de Coordenação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo, unidade interdisciplinar com nível de Divisão Técnica.

Artigo 7.º — Ao Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo cabe:

1 — definir direttizes getais de orientação às atividades do Sistema;

II - manifestar-se sobre a política de aplicação de recursos da Pasta para a área museológica; III — propor diretrizes relativas à captação e distribuição

de recursos gerais destinados à área museológica: IV — manifestar-se sobre os programas e projetos a cargo

do Sistema; V — propor modificações e medidas aprimoradoras do

Sistema; VI — propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos;

VII — opinar sobre os assuntos que lhe forem submeti-

dos;

VIII — elaborar seu regimento interno.

Artigo 8.º — O Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo tem a seguinte composição:

1 — o Diretor do Departamento de Museus e Arquivos-DEMA, que é seu Presidente nato;

II — o Diretor do Grupo Técnico de Coordenação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo:

III — 1 (um) membro escolhido pelo Secretário da Cultul2; IV — 1 (um) representante dos Museus da Secretaria da

Cultura localizados na capital; V - 1 (um) representante dos Museus da Secretaria da

Cultura localizados no interior: VI — 1 (um) representante dos Museus estaduais não

pettencentes à Secretaria da Cultura;

VII — 1 (um) representante dos Museus mantidos por entidades da Administração Pública Estadual Descentraliza-

VIII — 1 (um) representante dos Museus municipais do interior:

IX — 1 (um) representante dos Museus da Prefeitura do Município de São Paulo: X — 1 (um) representante dos Museus federais localiza-

dos no Estado; XI — 1 (um) representante dos Museus universitários;

XII -- 1 (um) representante dos Museus mantidos por

fundações não instituídas pelo poder público: XIII — 1 (um) representante dos Museus mantidos por particulares;

XIV — 1 (um) representante dos Museus mantidos por

empresas privadas; XV — 2 (dois) representantes das entidades de classe dos

muscólogos. No 1.º — Os membros do Conselho de Orientação serão designados pelo Secretário da Cultura para um mandato de 2

(dois) anos, permitida a recondução, sendo, no caso dos representantes previstos nos incisos IV a XV deste attigo, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades de origem. No caso de vaga em data anterior à do tétmino.

do mandato, o Secretário da Cultura designará novo membro para o período restante, mediante a mesma forma de indica-

3.º - O Presidente, além do voto de membro do Conselho de Otientação, terá o voto de desempate

A.º — As funções de membro do Conselho de Orientação não serão remunera das, sendo, porém, consideradas como de servico público relevante

Artigo 9.º — Ao Grupo Técnico de Coordenação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo cabe:

I -- providenciar a celebração de convênios entre o Governo do Estado, por sua Secretaria da Cultura, e entidades, públicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, visando atingir os objetivos do Sistema:

II -- administrat os convênios de que trata o inciso antetiot e acompanhat o cumprimento de seus objetivos:

III — equacionar, em cada caso de museu estadual a ser 🕆 municipalizado, os procedimentos técnico-administrativos dessa transferência, o nível em que tal transferência ocorrerá. bem como o agente Municipal, público ou privado, ao qual caberá a gestão local do museu;

IV — manifestar-se, previamente, sobre a concessão de recursos da Pasta aos museus existentes no território do Estado;

V - manter cadastro geral atualizado dos museus do Estado;

VI — elaborar programas de divulgação das atividades do Sistema:

VII — claborar e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelos museus; VIII - produzir textos e publicações de interesse da área

museológica; IX — promover a realização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento técnico de recursos humanos na área museológica;

X — promover a organização de eventos culturais e educativos pertinentes aos museus;

XI — colaborar com o Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo no desempenho de suas atribuições, especialmente nos aspectos relacionados à política de aplicação de recursos para a área museológica.

Artigo 10 - O Diretor do Grupo Técnico de Coordenação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo tem, em sua área de atuação, as competências de que tratam os artigos 93, 101 e 102 do Decreto n.º 20.955, de 1.º de junho de 1983.

Artigo 11 — A implantação do Sistema instituído por este decreto será feita gradativamente, de acordo com as disponibilidades orgamentárias e financeiras.

Artigo 12 — Este decreto e suas disposições transitórias entração em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º -- Os primeiros integrantes do Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo serão designados livremente pelo Secretário da Cultura, respeitadas as áreas previstas nos incisos IV a XV do artigo 8.º deste decreto.

Artigo 2.º — O Conselho de Orientação do Sistema de Museus do Estado de São Paulo, composto na forma do artigo anterior, deverá estabelecer os critérios e os meios da indicação. prevista no § 1.º do artigo 8.º deste decreto, para a designação dos membros dos próximos mandatos.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de janeiro de 1986.

FRANCO MONTORO

Jorge da Cunha Lima, Secretário da Cultura

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de janeiro de 1986.

DECRETO N.º 24.635, do 13 DE JANEIRO DE 1966

Extingue a frota de actonaves do Gabinete do Governador, institui o sistema de uso cooperativo das aeronaves da Administração e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da representação formulada pelo Chefe da Casa Militar, constante do Processo GG 1.739/85, e, especialmente, a conveniência de disciplinar a utilização de aeronaves e a requisição de passagens aéreas pelos órgãos ou entidades da Administração do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinta a arual frota de aeronaves do Gabinete do Governador.

Parágrafo único — As aeronaves de que trata este artigo serão desativadas e alienadas na forma da legislação pertinen-

Artigo 2.º - Fica instituído o sistema de uso cooperativo e racionalizado das aeronaves da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado.

Artigo 3.º — A Casa Militar é o órgão responsável pela implantação e coordenação do sistema a que se refere o attigo anterior.

Artigo 4.º — Os órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado somente poderão adquirir aeronaves mediante prévia manifestação da Casa Militar e a necessária autorização do Governador do Estado.

Artigo 5.º — As requisições por órgãos da Administração Centralizada para utilização de aeronaves executivas deverão ser feitas em impresso próprio, modelo oficial n.º 82, com anrecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhadas de oficio do Secretário de Estado requisitante ao Chefe da Casa Militar.

👌 1.º — Da requisicão deverá constat.

o motivo determinante da viagem:

2. o dia e hora do embarque: